



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 005/2020

ORIGEM: Câmara Municipal de Monte Alegre - PA

INTERESSADA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara.

ASSUNTO: Processo de Dispensa – SERVIÇO DE INTERNET

EMENTA: A contratação que envolve serviço de internet com velocidade de 10 megabytes, conforme previsto no art. 24, incisos II da Lei n.º 8.666/93.

DOS FATOS

A Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre, aduz que precisa viabilizar contratação de empresa prestadora de serviços de internet.

A Comissão Permanente de Licitação entendeu que se trata de Dispensa de Licitação e remeteu os autos do processo em tela para a confecção de parecer jurídico deste Procurador.

In casu, trata-se de dispensa de licitação com assento no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, que assim prevê:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

O valor global da proposta vencedora foi de R\$ 4.235,00 (quatro mil duzentos e trinta e cinco



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

reais), que de fato está abaixo do limite legal de dispensa de licitação nos conformes do dispositivo citado acima.

O processo está devidamente instruído. O preço está compatível com o de mercado ao julgar pela diferença entre as propostas.

A empresa vencedora apresentou os documentos exigidos por lei para que se efetive a sua contratação: contrato social, documentos pessoais do representante legal, certidões negativas Federal, Estadual, Municipal, do FGTS, Trabalhista e Previdenciária.

CONCLUSÃO

Dessa forma, entende-se pela viabilidade da contratação pretendida, com reconhecimento da situação de dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993).

Este é o entendimento que levo à consideração superior.

Monte alegre, 04 de fevereiro de 2020.

EDSON DE CARVALHO SADALA
Procurador Jurídico do Câmara Municipal
OAB/PA, nº 12.807